



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720514/2010-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-002.842 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Arbitramento de Contribuições
Recorrente DRJ SALVADOR/BA
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Quando o vício é intrínseco, ou seja inerente ao conteúdo, à essência do documento ou à substância do ato nele representado, diz-se que é vício material, porque o lançamento não corresponde à verdade.

Havendo falha no pressuposto de fato ou de direito, o vício é material.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício que anulou o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 02/02/2010 e cientificado ao sujeito passivo através de Registro Postal em 08/02/2010, de contribuições previdenciárias patronais e às relativas ao SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviço ao município, no período de 01/2006 a 12/2008.

O relatório fiscal de fls. 36/46, traz que a autuada foi devidamente intimada a apresentar as suas folhas de pagamento e demais documentos necessários à auditoria fiscal, mas nada apresentou alegando que não os possuía porque a gestão municipal anterior extraviou, irresponsável e criminalmente, todos os documentos do município.

Desta forma, o crédito foi apurado por aferição indireta com base nos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Município em confronto com os dados informados nas GFIP's constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação, entre outras alegações, o Município sustenta que possui Regime Próprio de Previdência, não podendo o fisco cobrar as contribuições para o Regime Geral da Previdência Social e junta a Lei Municipal que instituiu o Regime Próprio.

Frente a estas alegações, os autos baixaram em diligência, para que o Fisco excluísse do levantamento as contribuições relativas aos servidores efetivos, abrigados no Regime Próprio de Previdência e explicasse a composição da base de cálculo levantada, nas seguintes palavras:

Efetuando-se a comparação entre os valores informados ao TCMBA e os valores declarados em GFIP pelo município, não foi possível entender como se chegou à base de cálculo constante do Discriminativo do Débito – DD. Tome-se como exemplo a competência 06/2007. De acordo com o relatório DD (fls. 08), a base de cálculo das contribuições lançadas foi de R\$ 430.954,20. De acordo com as informações constantes do site do TCM, foram as seguintes as despesas que o município teve com pessoal nesta competência:

Agentes Políticos R\$ 9.000,00

Cargo em Comissão R\$ 24.315,00

Servidores Efetivos R\$ 143.822,48

Trabalhador Temporário R\$ 49.948,25

TOTAL: R\$ 227.085,70

Nesta mesma competência, a base de cálculo declarada em GFIP foi de R\$ 25.707,26. Como se pode observar, de acordo com os elementos trazidos aos autos, a base de cálculo do lançamento é bastante superior aos valores constantes do site do

TCM, mesmo com a inclusão da remuneração dos valores pagos aos servidores efetivos.

Diante dos fatos acima, devem ser os autos baixados em diligência, a fim de que a fiscalização discrimine, competência por competência, os valores utilizados para a apuração da base de cálculo. Além disso, deve a fiscalização proceder à exclusão dos valores pagos mensalmente aos servidores efetivos.

Em resposta à diligência solicitada, o Auditor Fiscal se manifestou às fls. 467/469, dizendo que não foi informado de que o Município possuísse Regime Próprio de Previdência e que “o débito foi lavrado com base em dados equivocados, devendo ser objeto de relançamento em nova ação fiscal uma vez que diligência não pode ser utilizada com o objetivo de relançar débitos”.

Após tal manifestação, Acórdão de fls. 471/480, pugnou pela improcedência do lançamento, eis que o crédito foi lavrado com base em dados equivocados e não se mostra possível com os dados constantes do processo, sanear o auto de infração.

Assim se manifesta o Acórdão recorrido:

Ao efetuar o lançamento, o auditor desconhecia o fato de que o Município possuía Regime Próprio, uma vez que ao receber sua carga de trabalho, não lhe foi passada esta informação, aliado ao fato do próprio Município não ter apresentado à fiscalização os documentos solicitados e nem ter feito qualquer menção quanto à existência de Regime Próprio.

O lançamento foi feito por aferição, com base em informação extraída do Tribunal de Contas do Município, tomando a coluna de vencimentos como base de cálculo para aferição.

Embora o Município, após o lançamento, tenha enviado à DIFIS uma planilha com informação de vencimentos do seu pessoal, não tem como ser separado, na planilha apresentada, o pessoal que possui Regime Próprio de Previdência Social, do pessoal que não tem.

O próprio auditor que fiscalizou, ao ser questionado, concluiu que o débito foi lavrado com dados equivocados, sugerindo o relançamento em uma nova ação fiscal, uma vez que a diligência não pode ser utilizada com o objetivo de relançar débitos.

Em face do exposto, resta claro que houve erro essencial no lançamento, uma vez que não foi observado, quando do lançamento do débito, que a Prefeitura Municipal de Jacuipe possui Regime Próprio de Previdência. Além disso, os elementos contidos nos autos evidenciam a impossibilidade de se corrigir este erro, pois, como afirmado pelo auditor responsável pela lavratura do Auto, a identificação dos valores efetivamente devidos não pode ser feita em procedimento de diligência, sendo necessário um novo procedimento de fiscalização.

Assim, deixo de examinar as demais alegações apresentadas pela impugnante, em sua defesa.

*Considerando a impossibilidade de excluir do lançamento os servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**.*

Com base no disposto pela Portaria n.º 03, de 03 de janeiro de 2008, a primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O lançamento foi tornado improcedente porque o crédito lançado por aferição indireta não considerou a existência de Regime Próprio de Previdência no Município e também porque não restou evidenciado pelo Fisco a forma como foi composta a base de cálculo apurada através dos dados fornecidos ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Embora os autos tenham baixado em diligência durante o trâmite do processo na primeira instância administrativa, o próprio fiscal autuante se manifesta pela existência de vício, posto que o lançamento foi efetuado tomando por base dados equivocados, errôneos:

“...entendemos o débito foi lavrado com base em dados equivocados, devendo ser objeto de relançamento em nova ação fiscal uma vez que diligência não pode ser utilizada com o objetivo de relançar débitos.”

Portanto, entendo correto o Acórdão recorrido que pugnou pela improcedência do lançamento, que referiu-se a contribuições previdenciárias a serem vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, quando os segurados envolvidos estavam albergados no Regime Próprio de Previdência instituído pelo Município de São José do Jacuípe.

Ainda que parte do lançamento pudesse ser procedente ao se referir a segurados por ventura não abrangidos pelo regime próprio, a diligência não se mostrou suficiente para retificar o levantamento, já que não foi possível identificar, da forma como lançados, os valores dos servidores não efetivos.

Destarte, é de se ver que o lançamento é forma, sendo o ato de aplicação material da norma de incidência. Apesar de ser forma, exteriorização, reflete o conteúdo da norma de incidência tributária, o fato gerador. A falha na exteriorização do lançamento é um vício formal, por seu turno, o erro quanto ao conteúdo irá traduzir um vício material.

Como é cediço, são componentes do ato administrativo: a competência, a forma, a finalidade, o motivo e o objeto. Ao lavrar um ato administrativo, a autoridade pode falhar em algum desses elementos; dessa maneira, a distinção, entre os componentes do ato, é relevante para fins de determinação dos efeitos que o vício nos elementos geram.

Em uma concepção a respeito da forma do ato administrativo é incluída não somente a exteriorização do ato, mas também as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato. Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia di Pietro, na obra Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Ed. Atlas, página 200.

Na lição expressa de Maria Sylvia di Pietro, na obra já citada, página 202, *in verbis*: “*Integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição*

dos fatos e dos direitos que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação da legitimidade do ato.”

Se houver falha no pressuposto de fato ou de direito, o vício é material. No caso presente houve lançamento enquadrando todos os segurados como servidores não albergados em Regime Próprio de Previdência, mas com as provas contidas nos autos é possível afirmar que muitos, senão todos os valores lançados referem-se a servidores efetivos e portanto, sujeitos ao Regime Próprio de Previdência instituído pelo Município, havendo falha nos pressupostos de fato e de direito.

Aqui, pelo que se vislumbra dos autos, o vício é intrínseco, ou seja inerente ao conteúdo, à essência do documento ou à substância do ato nele representado, traduzindo-se em vício material, porque o lançamento não corresponde à verdade.

Como já disse, mesmo que o levantamento contenha servidores não abrangidos no Regime Próprio, o Fisco já se manifestou pela impossibilidade de retificar a presente autuação porque foram lançadas bases erradas, traduzindo-se em vício material.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora